



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.357, DE 2024

Institui a Política Nacional Juventude Digital, visando à capacitação de jovens, prioritariamente aqueles provenientes da rede pública de ensino, em competências tecnológicas demandadas pelo mercado de Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional Juventude Digital, destinada à capacitação de jovens com idade entre 15 e 29 anos em competências tecnológicas demandadas pelo mercado de Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), com o objetivo de potencializar oportunidades de emprego e renda para esse público.

Art. 2º A Política Nacional Juventude Digital tem como objetivos:

I - capacitar jovens, prioritariamente aqueles provenientes da rede pública de ensino, em habilidades e competências tecnológicas;

II - promover a inclusão digital e social dos jovens, ampliando suas oportunidades de emprego e geração de renda;

III - contribuir para a redução das desigualdades sociais e regionais no acesso a oportunidades de formação e inserção no mercado de TIC;

IV - incentivar a inovação e o empreendedorismo entre os jovens capacitados pela Política.

Art. 3º São diretrizes da Política Nacional Juventude Digital:



\* C D 2 5 5 5 9 8 5 8 6 0 0 0 \*

I – oferta de cursos e treinamentos em áreas como programação, desenvolvimento de software, redes de computadores, segurança da informação e análise de dados;

II – desenvolvimento de competências relevantes para o mercado de TICs;

II - priorização da participação de jovens provenientes de escolas públicas, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade social;

III - inclusão de jovens de todas as regiões do País, com especial atenção para áreas com menor acesso a oportunidades de formação tecnológica;

IV - inclusão e acessibilidade digital para jovens com deficiência, garantindo adaptações tecnológicas e pedagógicas que assegurem sua plena participação nas atividades da Política Nacional;

V – estabelecimento de parcerias com empresas do setor de TICs para garantir a atualização constante dos conteúdos oferecidos e a criação de oportunidades de estágio e emprego para os jovens capacitados;

VI – fomento à criação de startups e projetos de inovação tecnológica entre os participantes da Política.

Art. 4º A Política Nacional Juventude Digital será regulamentada e conduzida pelas autoridades federais competentes responsáveis pelas áreas de educação e de ciência e tecnologia.

Art. 5º A Política Nacional Juventude Digital poderá contar com recursos oriundos de dotações orçamentárias da União, de doações e de outras fontes que lhe vierem a ser destinadas.

§ 1º Poderão ser estabelecidas parcerias, convênios e outros instrumentos congêneres com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais.

§2º A Política Nacional Juventude Digital poderá utilizar a infraestrutura das instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, bem como estabelecer parcerias com instituições de educação superior e escolas técnicas estaduais para a oferta dos cursos e atividades de capacitação.



\* C D 2 5 5 5 9 8 5 8 6 0 0 0 \*

Art. 6º Será publicado, anualmente, relatório com os dados sobre execução, público atendido, parcerias firmadas e resultados alcançados pela Política Nacional Juventude Digital, assegurando transparência, participação e controle social.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

**Deputado Maurício Carvalho  
Presidente**

Apresentação: 29/09/2025 17:46:16.207 - CE  
SBT-A 1 CE => PL 2357/2024

**SBT-A n.1**



\* C D 2 2 5 5 5 5 9 8 5 8 6 0 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255598586000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho